

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.059, DE 2003

Altera a redação do inciso II do art. 1.187 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa que altera o inciso II do art. 1.187 do Código Civil, no capítulo sobre escrituração empresarial, para modificar o verbo “*estimar*” pelo verbo “*avaliar*”, em se tratando de coleta de elementos para o inventário.

A proposta foi originalmente encaminhada à Comissão de Legislação Participativa - CLP pelo Movimento Ecumênico Mundial - MEM, através do Sr. Gelson Arruda Ribeiro, como Sugestão de Projeto de Lei 29, de 2003. Justifica-se a alteração legal por não haver equiparação entre os conceitos contábeis de “*estimativa*” e “*avaliação*”, devendo o Código Civil amparar tão-somente a “*avaliação*” contábil.

A matéria foi transformada no Projeto de Lei 1.059, de 2003, da Comissão de Legislação Participativa.

O prazo para emendas transcorreu *in albis*.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 1059/2003 tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC deve pronunciar-se sobre o mérito e a admissibilidade da matéria, nos termos regimentais.

A proposição está em conformidade com a Constituição da República - CR, pois se enquadra na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, conforme dispõe o art. 22, I. A iniciativa legislativa é tanto apropriada (art. 48, *caput*), como adequada (art. 61, *caput*).

Atendidos os requisitos constitucionais formais e preservada a constitucionalidade material da proposição, é de se concluir por sua constitucionalidade. Respeitados os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, é de se reconhecer a juridicidade da matéria.

A técnica legislativa merece reparos na ementa, para que a proposição possa se adequar às normas de regência da matéria estabelecidas em conformidade com o artigo 59 da CR – a saber, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, é de se rejeitar a matéria. Salvo melhor juízo, as normas de contabilidade tratam tanto de avaliação como de estimativa de bens, com conceitos distintos, mas legítimos.

O art. 1.187 do Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, assim dispõe:

Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na **avaliação** dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser **estimados** pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva; (...) [Grifado]

O conceito de estimativa é assim definido na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 11.13 - Estimativas Contábeis¹:

Estimativa contábil é uma previsão quanto ao valor de um item que considera as melhores evidências disponíveis, incluindo fatores objetivos e subjetivos, quando não exista forma precisa de apuração, e requer julgamento na determinação do valor adequado a ser registrado nas Demonstrações Contábeis.

A avaliação contábil *“consiste na determinação do valor de componentes específicos ou de todos os componentes do balanço patrimonial de uma entidade em determinada data”*, nos termos das normas e procedimentos de auditoria em vigor².

Cabe mencionar, por fim, que a instituição autora dessa sugestão, o Movimento Ecumênico Mundial - MEM, é objeto de escassas e imprecisas referências na Rede Mundial de Computadores, sem gozar de reputação em pesquisa jurídica ou em áreas afins.

A doutrina e a jurisprudência sobre o Código Civil, especificamente no que diz respeito ao livro Registro de Inventário (art. 1.187), não apontam o problema que o PL 1059/2003 pretende resolver. Entende-se, portanto, que o art. 1.187 adota, em seus incisos, tanto a avaliação como a escrituração contábil, sem que seja necessária qualquer alteração legal.

¹ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC 1.038, de 26 de agosto de 2005.** Aprova a NBC T 11.13 - Estimativas Contábeis. **Diário Oficial da União**, 22 de setembro de 2005. Disponível em <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/nbct11_13.htm>, acesso 7 mai. 2018.

² INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL - IBRACON. **Norma e Procedimentos de Auditoria - NPA 14 - Laudos de avaliação emitidos por auditor independente.** Disponível em <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/ibracon/npa14.htm>>, acesso 7 mai. 2018.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do PL 1059/2003, com inadequada técnica legislativa, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator